

OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1186/2025/SUROD/DIR-ANTT

Aos (As) Senhores (as)
Diretores (as) Presidentes
Concessionárias de Rodovias Federais
Melhores Rodovias do Brasil - ABCR

Assunto: Diretrizes para serviços de capina, roçada, poda e limpeza da faixa de domínio e uso de capina química – Contratos de Concessão Rodoviária Federal

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.016227/2025-71.

Senhores (as) Diretores (as),

1. Cumprimentando-os (as) cordialmente, esta Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, no exercício de suas competências regimentais, vem, por meio deste Ofício Circular, compartilhar informações técnicas voltadas à eventual avaliação, pelas concessionárias, de alternativas para a execução dos serviços de capina, roçada, poda, limpeza e retirada de entulhos e materiais orgânicos ao longo das faixas de domínio das rodovias federais concedidas, conforme previsto nos respectivos Programas de Exploração da Rodovia – PERs.

2. Sabe-se que tais atividades são essenciais à segurança viária, à visibilidade da sinalização, à conservação da faixa de domínio e ao adequado funcionamento dos dispositivos de drenagem e contenção. Os contratos de concessão preveem, nesse sentido, a execução periódica de capina, roçada e poda em áreas estratégicas da faixa de domínio, abrangendo margens da pista, canteiro central, acessos, passarelas, edificações operacionais e demais estruturas vinculadas, bem como a realização de limpeza e retirada de materiais com vistas à conservação da área, preservação de taludes e desobstrução dos dispositivos de drenagem.

3. A execução convencional dessas atividades impõe elevado esforço operacional, aumento nos custos de manutenção e riscos ocupacionais aos trabalhadores, sobretudo em áreas de difícil acesso ou com alta circulação viária, podendo comprometer inclusive a segurança dos usuários.

4. Nesse contexto, esta Superintendência considera recomendável que as concessionárias avaliem a viabilidade técnica e ambiental da adoção da **capina química** como solução alternativa, sempre que compatível com as condições ambientais, regulatórias e contratuais vigentes. Trata-se de medida potencialmente eficaz para otimização de custos, redução de riscos e melhoria da previsibilidade na execução dos serviços.

5. Com o intuito de subsidiar essa avaliação, encaminha-se em anexo o **Ofício-Circular nº 87/2019/DILIC/IBAMA** (SEI nº 30823797), que consolida o entendimento institucional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre o uso

de herbicidas e agrotóxicos de uso não agrícola no âmbito do licenciamento ambiental federal.

6. Conforme o referido documento, o uso de herbicidas é permitido desde que os produtos estejam devidamente registrados nos órgãos federais competentes (IBAMA, MAPA e ANVISA), e que sejam respeitados os critérios e condições constantes nas bulas e rótulos, bem como eventuais restrições estabelecidas no licenciamento ambiental. A DILIC/IBAMA ressalta que não há discricionariedade legal para proibir o uso de produto registrado, cabendo ao órgão licenciador avaliar, caso a caso, a aplicação de medidas de controle conforme as especificidades locais, como áreas de preservação permanente, zonas urbanas ou regiões com fauna sensível.

7. Desta forma, considerando os impactos operacionais, econômicos e de segurança relacionados à execução convencional dos serviços de manutenção da vegetação, esta Superintendência sugere a avaliação técnica e ambiental pelas concessionárias quanto à viabilidade da adoção da capina química em seus trechos concedidos, respeitando-se sempre as restrições e condicionantes previstas no licenciamento ambiental vigente, a legislação local aplicável e as recomendações técnicas constantes nos registros dos produtos autorizados, **observando-se, ainda, a necessidade de consulta prévia ao órgão licenciador sempre que houver dúvidas quanto à aplicabilidade da medida em contextos específicos.**

8. Por fim, em respeito aos princípios de publicidade e transparência, informa-se que o Processo nº 50500.016227/2025-71 se encontra classificado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI como público, cujos autos podem ser acompanhados e consultados na íntegra por meio de consulta no site <https://portal.antt.gov.br/sei>.

9. Sendo o que cumpre para o momento, esta Superintendência permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA, Superintendente**, em 09/04/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31001806** e o código CRC **FEC1AD38**.

Referência: Processo nº 50500.016227/2025-71

SEI nº 31001806

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br